

CULTURA POLÍTICA REPUBLICANA E O CÓDIGO PENAL DE 1890

CULTURA POLÍTICA REPUBLICANA Y EL CÓDIGO PENAL DE 1890

Paulo Henrique Miotto DONADELI*

Resumo: O presente artigo buscar estabelecer o conceito de Cultura Política, para compreender a dinâmica da Cultura Política Republicana que se instaurou no Brasil no final do século XIX, como meio de analisar as novas tendências penais da Primeira República (1889-1930), que se codificam no Código Penal de 1890. Ao analisar as condições e contradições desse diploma penal, o artigo convida a fazer uma reflexão sobre a sociedade da época, mostrando que a lei penal é o resultado dos interesses e conflitos que permeia a implantação e consolidação de uma cultura política republicana. A tese central do artigo é mostrar que a elite republicana aproveitou das concepções penais para implantar e justificar mecanismos de repressão e de controle do crime, como uma das formas de dominação e manutenção de poder.

Palavras-chave: Cultura Política; República Velha; Direito Penal.

Resumen: En este trabajo se busca establecer el concepto de cultura política, para entender la dinámica de la cultura política republicana en Brasil que surgieron a finales del siglo XIX, como una forma de analizar las nuevas tendencias criminales de la Primera República (1889-1930), que están codificadas en el Código Penal de 1890. Al analizar las condiciones y contradicciones de esta ley penal, el artículo llama a una reflexión sobre la sociedad de la época, lo que demuestra que el derecho penal es el resultado de intereses y conflictos que se respira en la implementación y consolidación de una cultura política republicana. La tesis central del artículo es mostrar que la élite republicana aprovechó concepciones penales para implementar y justificar los mecanismos de represión y control de la delincuencia, como una forma de dominación y mantenimiento del poder.

Palabras clave: Cultura Política; República Vieja; Derecho Penal.

Introdução

O presente artigo nos convida a pensar Culturas Políticas a partir do estudo da história da historiografia, considerando que a escrita da história é parte de uma operação intelectual e política. Neste sentido, estudar uma cultura política auxilia na compreensão de como certa interpretação do passado é produzida e consolidada, integrando-se ao imaginário ou à memória coletiva de grupos sociais, inclusive os nacionais, através da produção historiográfica.

A cultura política esta colocada entre a História Cultural e a História Política e busca

* Doutorando em História - Programa de Pós-Graduação em História - Faculdade de Ciências Humanas e Sociais - UNESP - Univ. Estadual Paulista, Campus de Franca. Franca, SP - Brasil. Docente do Centro Universitário UniSEB - Ribeirão Preto. E-mail: paulodonadeli@yahoo.com.br.

uma explicação dos comportamentos políticos por uma fração do patrimônio cultural adquirido por um indivíduo durante a sua existência, como meio de compreender as motivações que levam o homem a adotar este ou aquele comportamento político.

O artigo busca analisar e entender as dimensões do conceito de Cultura Política, durante a Primeira República (1889-1930), enfocando seus reflexos na elaboração e aplicação do Código Penal Republicano de 1890, fruto dos princípios políticos republicanos e liberais que faziam parte da cultura política do período. Entender a cultura política no sentido histórico possibilita perceber o que os ideários efetivamente contribuíram em termos das alternativas históricas que se colocaram em certo contexto.

A Cultura Política Republicana se inscreve na linguagem filosófica das Luzes e do positivismo, herança histórica da Revolução Francesa, que preconiza uma sociedade de progresso gradual no seio da qual a ação do Estado, combinada com o mérito dos indivíduos visa à criação de um mundo ideal, onde o progresso constitui palavra-chave, e os símbolos estabelecessem uma linguagem adequada representativa dessa cultura política.

Pensar o fazer político e as práticas políticas no contexto da época permitem compreender a influência da cultura política na lei penal e na construção do processo penal como instrumento de poder do Estado no controle social, considerando o Estado como o detentor do monopólio da violência.

A historiografia nas últimas décadas tem construído novas temáticas. O crime e os criminosos tem sido objeto de análise com base na dinâmica econômica e social do surgimento do proletariado advindo do fim da escravidão, da industrialização e da imigração em massa. Existe uma aproximação com a temática do crime e do ilícito na historiografia, mas falta à historiografia a construção sobre o que se relaciona de fato a esse mundo criminal. Os estudos continuam estruturados na criação de tipos sociais delinquentes estigmatizados; e o crime é visto apenas como lugar marginal do social, o que torna difícil compreender a patologização social (CANCELLI, 2001, p. 24).

A criminalidade é um problema historicamente enraizado em nossa sociedade, que afeta a ordem pública e a vida social, independente da classe econômica e do nível social ou cultural. Não há uma causa específica para a criminalidade, apesar de muitos especialistas apontarem à má distribuição de renda e a desigualdade social como fatores principais, que estão intimamente ligados à dinâmica capitalista, como consequência da exploração e da acumulação desenfreada baseada na concepção do lucro.

A evolução da lei penal está diretamente correlacionada à evolução do pensamento social, e acompanha diretamente os interesses econômicos e as expectativas da classe dominante. Na visão marxista a legalidade penal foi utilizada pela burguesia como um instrumento de manutenção de privilégios e da lógica de reprodução econômica. Nessa perspectiva o capitalismo, fundamentado na exploração da mais valia e na acumulação privada, utiliza-se do Direito, da força policial e judicial para garantir a reprodução econômica (MASCARO, 2002).

O Estado de Direito capitalista estabeleceu seu Estatuto Jurídico Penal, de modo a ser cumprido e respeitado por todos, e em nome da garantia da tutela patrimonial e das liberdades individuais, legitimou-se como detentor legal do monopólio da pena, colocando-se como único capaz de manter a ordem social, evitando o retorno ao estado de natureza. Para cumprir com sua missão jurídica o Estado define o que é crime e o que não é crime. E a definição de crime esta correlacionada ao pensamento ideológico do Estado e aos seus interesses.

Elizabeth Cancelli (2001) afirma que a violência, o crime e o direito fazem parte da política, explicando que: "na medida que a violência é a negação da própria política, estudar os instrumentos de violência e de repressão de uma sociedade é mergulhar no interior da cultura política desta sociedade." Por isso, a autora nos mostra que é preciso analisar como os homens criam suas concepções de sociedade e as relacionam com a violência em alguns de seus aspectos; como os homens, acima de tudo, "constroem a cultura que reprime, institui e administra os instrumentos de violência social e institucional".

A grande questão é refletir o Direito Penal e o Processo Penal na nova matriz republicana do fazer político, onde se delineia o desafio da construção da nação, desdobrando-se nas ideias de incorporação do povo à nação, por meio do sistema representativo, e na ideia do exercício da cidadania, respaldado nos direitos e liberdades individuais.

A dimensão conceitual de Cultura Política e a Cultura Política Republicana

Para entender a Cultura Política Republicana, e fazer as análises pertinentes, é preciso antes entender o conceito e a dimensão de Cultura Política. Aparentemente o termo cultura política parece simples, mas na verdade esconde um debate conceitual profundo que requer um estudo detalhado, em razão de sua complexidade e na dificuldade de dar uma única

definição global necessariamente abstrata.

O conceito "cultura política" originalmente foi construído pela ciência política, mas a sua apropriação e reformulação pela historiografia têm revigorado a própria História Política. Inicialmente o conceito foi pensado para entender os sistemas políticos democráticos, num caráter nacional e hierarquizado. Mas, nos anos 80 e 90, historiadores franceses rejeitaram tanto a implicação nacional e buscaram privilegiar, para melhor desvendar o fenômeno, a possibilidade de num mesmo espaço conviverem distintas culturas políticas.

Na obra “Cultura, culturas: uma perspectiva historiográfica”, com densidade teórica, Revel (2009) vai mostrar a grandeza e as dificuldades de se pensar num contexto de incertezas que a diversidade epistemológica, metodológica e conceitual traz, mas também aponta para um momento de reflexão crítica das disciplinas sobre si mesmas. Ele aborda os estudos culturais e as práticas culturais num exercício de um pensamento crítico bem fundamentado, que se abre para perspectivas múltiplas, trazendo para a atualidade novos diálogos sobre o passado, buscando retrabalhar as tensões existentes no campo da história e das formas de narrar o conhecimento sobre o homem e a sociedade. Essa reflexão afetou a história, gerando uma renúncia à arrogância discursiva, por meio da conquista de uma liberdade e uma renovação da capacidade intelectual.

A História Cultural surge no centro das renovações do estudo das sociedades humanas, que se deu com a convergência das ciências sociais iniciada com a Escola dos *Annales*. A evolução da cultura política inscreve-se na renovação da História Cultural, operada sob a inspiração de René Remond. A noção de cultura política surgiu para tentar explicar os comportamentos políticos no decorrer da história, considerando que as respostas até então construídas no quadro da investigação dos historiadores do político não eram totalmente adequadas.

A Cultura política é uma manifestação da cultura global de uma sociedade, que tem um campo de atuação específica, que se situa sobre o político. A cultura política, como qualquer forma de cultura se traduz num quadro de normas e de valores que determinam a representação que uma sociedade faz de si mesma, do seu passado, do seu futuro. Partindo dessa premissa, as definições clássicas de cultura política apontam para o estabelecimento de dois parâmetros fundamentais, um que ressalta a importância do papel das representações na configuração de uma cultura política, equiparando-a a uma ideologia ou a um conjunto de tradições, e outra, que impõe um caráter plural das culturas políticas num dado momento da

história e num dado país.

Na visão de Berstein (1998), a cultura política constitui um conjunto coerente de elementos relacionados que permitem definir uma forma de identidade do indivíduo. Esse conjunto de elementos se compõe de: 1) uma base filosófica e doutrinal; 2) uma leitura comum e normativa do passado histórico com conotação positiva ou negativa com os grandes períodos do passado; 3) uma visão institucional que traduz no plano da organização política do Estado os dados filosóficos e históricos precedentes; 4) uma concepção ideal de sociedade; 5) um discurso codificado em que o vocábulo utilizado, as palavras-chave, as formulas repetitivas são portadoras de significação. É dizer que a cultura política supre no mesmo tempo, "uma leitura comum do passado" e uma "projeção no futuro vivida em conjunto".

Não se pode afirmar que existe uma cultura política nacional, própria de cada povo, transmitida por herança de geração em geração, ainda que existam normas e valores comuns que exprimem a comunidade nacional, pelo menos na sua maioria, pois é evidente que a cultura da elite é diferente da cultura das massas. É evidente que no interior de uma nação existe uma pluralidade de culturas políticas, que correspondem à área dos valores partilhados. Se, num dado momento da história, essa área dos valores partilhados se mostra bastante ampla, temos então uma cultura política dominante.

Pode-se assim, admitir que, no primeiro terço do século XX, cultura política republicana desempenhou um papel dominante, mas não foi a única. Ao seu lado existem outras, como por exemplo, a cultura política socialista: que sonha com uma revolução proletária que levaria ao aparecimento de uma sociedade sem classes; a cultura política nacionalista que objetivava a criação de um estado autoritário, monárquico e que assentaria nas comunidades naturais; a cultura política católica que queria as vias da realização do cristianismo na cidade, através de organizações políticas diversas. Mas, essas culturas políticas antagônicas ao modelo republicano concordam com parte de seus princípios, conjugando-as, o que implica na existência de um fenômeno evolutivo que corresponde a um dado momento da história (BERSTEIN, 1998).

O nascimento de uma cultura política não é um caso fortuito ou acidental, mas representa uma resposta dada a uma sociedade face aos grandes problemas e as grandes crises da sua história. Estas respostas levam tempo para se consolidarem e atravessem as gerações. Foram precisos três a quatro séculos entre o nascimento da idéia republicana e a implantação na sociedade de uma cultura política republicana verdadeiramente coerente. É necessário o

espaço de pelo menos duas gerações para que uma idéia nova, que traz uma resposta baseada nos problemas da sociedade, penetre nos espíritos sob forma de um conjunto de representações de caráter normativo e acabe por surgir como evidente a um grupo importante de cidadãos (BERSTEIN, 1998).

Além do tempo, a cristalização da cultura política se faz através das instituições: família, escola, meio de trabalho, partidos políticos e a imprensa. A família é onde a criança recebe diretamente um conjunto de normas, de valores, que forma sua primeira bagagem política. Depois vem a escola, a universidade que transmitem muitas vezes referências admitidas pelo corpo social na sua maioria, que apóiam ou contradizem a família. Depois vêm as influências adquiridas em diversos grupos onde os cidadãos são chamados a viver. O meio de trabalho continua a desempenhar um papel essencial na socialização política. A mídia tem papel na difusão de representações normalizadas que é uma cultura política. Mas, nenhum destes vetores procede por doutrinação e nenhum deles tem influência exclusiva, e sim a ação é variada, por vezes contraditória. A difusão de temas, modelos, normas, com a repetição acabam interiorizadas, o que favorece a recepção de idéias e a adoção de comportamentos, que continua a evoluir, e que se alimenta e se enriquece com múltiplas contribuições (BERSTEIN, 1998).

O Código Penal Republicano de 1890

O Estado Brasileiro, no início da República, exerceu seu poder político, num regime Constitucional de base federalista e representativa. Mas, na prática os donos do poder, desde o princípio, buscaram restringir a participação popular, por meio do fortalecimento de um sistema Coronelista, definido como uma complexa estrutura de poder que teve início no plano municipal, rompendo o âmbito do mandonismo local e abrangendo todo o sistema político do país (LEAL, 1949).

A Velha República se manifestou num acordo oligárquico onde não ocorreu o compartilhamento do poder com o povo. Ao suprimir o poder do soberano, a República vai substituí-lo pelas elites, com o predomínio de uma ordem social fundamentada nas relações de interesses dos atores dominantes. O povo não teve a efetiva participação na implantação da República, assistiu a tudo passivamente. A Primeira República se sustentou na estrutura sistêmica do coronelismo, onde os governos federais e estaduais passaram a ser eleitos com

os “votos de cabresto” controlados pelos coronéis no interior do país, representando um acordo ilegítimo entre o poder público e os interesses privados dos chefes locais, caracterizado por uma troca de proveitos entre ambos, em favor da manutenção dos privilégios (LEAL, 1949).

A ausência de participação popular na proclamação da República fez com que as elites dominantes impusessem suas ideias políticas nas camadas populares por meio da construção e manipulação do imaginário republicano, dos símbolos que representariam à República, dos debates acerca das utopias que orientam a ação republicana e organizariam a nova sociedade, da imposição das versões da implantação da República e dos heróis republicanos, exercendo um controle do imaginário como instrumento de construção da legitimidade do novo regime (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

O fracasso na criação e enraizamento do imaginário republicano no interior da sociedade aparece, assim, como consequência deste distanciamento concreto da República em relação à população. A Primeira República parece ter assegurado, deste modo, a manutenção da ordem com uma singular combinação entre repressão direta e controle social, ambos dirigidos contra os inimigos da ordem política e os desviantes da ordem social (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

O não sucesso na criação e fortalecimento do imaginário republicano no seio da sociedade leva a Primeira República a se manter por meio da repressão direta e do controle social, impostos contra os inimigos da ordem política vigente. Daí, a importância do Código Penal Republicano dentro do contexto político da época, pois a lei penal foi usada como instrumento de imposição desse ideal republicano.

Ao nascer da República, o Conselheiro João Batista Pereira que estava encarregado desde o último ano do Império de fazer a reforma do então vigente Código Criminal, em razão da abolição da escravatura, foi mantido pelo Ministro da Justiça Campos Sales, nessa atribuição de elaborar um projeto de Código Penal, para ocupar lugar do antigo Código de 1830, símbolo de um período que precisaria ser rapidamente esquecido naquele momento (SILVA, 2006, p. 13). Em três meses o trabalho estava completo, e após passar por uma comissão revisora instituída pelo Ministro da Justiça o Código Penal foi aprovado por meio do Decreto 847 de 11 de outubro de 1890, antes mesmos da Constituição da República de 1891 (PIARANGELI, 2001, p. 74).

O texto de abertura do Decreto preceituava:

O Generalíssimo Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil, constituído pelo Exército e Armada, em nome da Nação, tendo ouvido o Ministro dos Negócios da Justiça, e reconhecendo a urgente necessidade de reformar o regime penal, decreta o seguinte: Código Penal dos Estados Unidos do Brasil (DECRETO 847/1890).

O Código Penal de 1890 foi um retrato da preocupação das elites republicanas em viabilizar novas percepções acerca da ordem social bem como criar mecanismos de administração dessa ordem. Esperava-se que o Código Penal de 1890 consolidasse os valores políticos e sociais do novo regime e ainda respondesse às novas necessidades de controle social colocadas pelas transformações da sociedade. Mas, o Código não foi capaz de responder aos novos desafios colocados pelas transformações sociais e políticas do período republicano (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

O final do século XIX e o início do século XX foram marcados como um “período terminantemente decisivo do longo processo estrutural de implantação de uma ordem burguesa” inspirado na associação da imposição da ética do trabalho ao controle social (CANCELLI, 2001, p. 22). Nesta nova concepção de mundo, “tudo que se relaciona com o crime passa a ser de interesse da sociedade como um todo e componente integrante do dia a dia do cidadão” (CANCELLI, 2001, p. 23).

Emergiu neste período o desejo de se construir uma nação civilizada ao molde europeu. “Os juristas pensam, a um só tempo, na “civilização”, no “progresso” e na “modernização”, noções que são incorporadas aos vários projetos para o Brasil que emergem naquela virada de século” (NEDER, 1995, p. 12), formulando uma preocupação particular de disciplinamento da população, tido como base para criar uma “nação moderna e civilizada”. O Código Penal ao ser pensado recebe essa influência e é criado para ser instrumento de construção dessa ideologia burguesa.

Até o final do século XIX predominava no Direito Penal Brasileiro a Escola Clássica de Direito, com seu princípio de livre-arbítrio. Corrente de pensamento estruturado de forma sistemática, conforme certos princípios fundamentais, baseada em uma linha filosófica de cunho liberal e humanitário, com origem na Filosofia Grega antiga apoiada no jusnaturalismo (PRADO, 2014, p. 87).

Os autores pertencentes a essa escola foram influenciados pelas ideias iluministas traduzidas por Beccaria, e o maior expoente neste período jurídico foi Francisco Carrara, que

pensava o crime como o resultante de duas forças, a física, que é o movimento corpóreo e o dano do crime, e a moral, que era a vontade livre e consciente do criminoso. O objeto da reflexão teórica não seria o autor do crime, e sim o ato criminal em si. O crime era considerado simplesmente como a infração da lei do Estado, um ilícito penal, uma conduta humana que fere a lei criada para tutelar os cidadãos, caracterizando um ato politicamente danoso. Neste contexto, o crime era um ente jurídico e a pena era utilizada apenas com efeito retributivo, no sentido de castigar o sujeito pela prática do crime (MIRABETE, 2011, p. 19).

A Escola Positiva, fruto do movimento naturalista, que pregava a supremacia da investigação experimental em oposição à indagação racional, ganha força no final do século XIX, marcando uma grande ruptura ao impor a idéia de um determinismo biológico e social. As idéias criminológicas do Direito Penal iniciou-se com os estudos do médico italiano Lombroso, que passou a defender o crime como uma manifestação da personalidade humana, levando em consideração na gênese do crime às causas climáticas, as influencias da cidade, da imprensa, da densidade demográfica, da imigração e da emigração, o álcool, o pauperismo. “Essas formulações se adaptavam as mudanças sociais que aconteciam no Brasil” (CANCELLI, 2001, p. 34).

A introdução da Criminologia no país representa, deste modo, a possibilidade simultânea de compreender as transformações pelas quais passava a sociedade, implementar estratégias específicas de controle social e estabelecer formas diferenciadas de tratamento jurídico-penal para determinados segmentos da população. Enquanto um saber normalizador, capaz de identificar, qualificar e hierarquizar os fatores naturais, sociais e individuais envolvidos na gênese do crime e na evolução da criminalidade, a criminologia poderia transpor as dificuldades que as doutrinas clássicas de direito penal, baseadas na igualdade ao menos formal dos indivíduos, não conseguiam enfrentar, ao estabelecer ainda os dispositivos jurídico-penais condizentes com as condições tipicamente nacionais. Deste modo, para adequar as práticas penais às transformações sociais do período republicano, através das reformas possíveis mesmo sem a substituição do Código de 1890, um grupo significativo de juristas irá abraçar os ensinamentos criminológicos, principalmente aqueles divulgados pela escola criminológica de Lombroso, Ferri e Garofalo (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

A Escola Positiva negava terminantemente o livre-arbítrio e buscava fundamento da pena na defesa social. “O ser humano seria responsável pelos danos que causasse simplesmente porque vivia em sociedade”. A finalidade da pena era, portanto, a prevenção de novos crimes. Esse entendimento exerceu forte influência na tese da individualização da

pena, passando a personalidade e a conduta social do agente como fatores primordiais no estabelecimento da justa punição (NUCCI, 2014, p. 15).

Com o advento do Código Penal de 1890, ocorre a diminuição da influência da Escola Clássica no Direito Penal Brasileiro.

Ficaram patentes neste código os novos contornos teóricos trazidos pela Escola Positiva, embora o Código ainda apresentasse, em sua formulação, muito dos princípios fundantes da Escola Clássica. De toda forma, começava-se a olhar o mundo através deste olho de criminalização, isto é, ter na esfera da prática do crime, a partir do próprio paradigma científico, uma realidade que não se apresentava mais como exógena sob o ponto de vista da constituição cultural. [...] Provavelmente pela presença incompatível de ambas as visões é que o Código Penal tenha se transformado em um documento tão cheio de imperfeições jurídicas, falhas técnicas, omissões (CANCELI, 2001, p. 31-32).

Nesse contexto do surgimento de novas teorias e discussões criminais, o Código Penal de 1890 “sem considerar os notáveis avanços doutrinários que então se faziam sentir, em consequência do movimento positivista, apresenta grave defeito de técnica, aparecendo atrasado em relação em relação à ciência de seu tempo” (FRAGOSO, 1991, p. 62). Estas contradições jurídicas, desde logo geraram inúmeras críticas ao Código “por parte de setores das elites republicanas, que já assimilavam os novos discursos criminológicos e referentes às práticas penais que emergiam em outros contextos sociais e políticos” (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

A disseminação das ideias da Criminologia, mesmo não representando o eixo central da política penal do Estado Republicano presente no Código Penal de 1890, influenciou as políticas públicas do Estado voltadas para a segurança, direcionando a criação ou a reforma, bem como o funcionamento de instituições como a polícia, as prisões, os manicômios e outras instituições de internação (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

O Código estava dividido em três Livros: o Livro I, formado pelos primeiros 86 artigos, tratava “Dos crimes e das penas”, e por sua vez estava subdividido em 6 títulos, com normas gerais sobre a aplicação e os efeitos da lei penal, conceito e estrutura do crime, responsabilidade criminal, causas de justificação de crimes, espécies de penas, circunstância agravantes e atenuantes das penas, execução penal e extinção da punibilidade. O Livro II trazia os “Dos crimes em espécie”, formado por 13 Títulos, divididos em capítulos e sessões, seguido pelo Livro III que prescrevia as “Contravenções em espécie” (DECRETO 847/1890).

É importante lembrar que “alguns institutos de notável importância, de que na legislação imperial não havia previsão, foram estabelecidos pelo código republicano, como, *verbi gratia*, a prescrição da ação e da condenação e a reabilitação penal” (BUENO, 2008, p. 151).

O Livro II trouxe como título inicial “Dos crimes contra a existência política da República”. O título I estava dividido nos seguintes capítulos: 1) Dos crimes contra a independência, integridade e dignidade da pátria, que tornavam crimes as condutas de: sujeitar o território da República, ou parte dele, ao domínio estrangeiro; quebrantar ou enfraquecer a sua independência e integridade; colaborar com uma nação estrangeira a mover hostilidades ou a declarar guerra á República; tomar armas contra a República, debaixo de bandeira inimiga; 2) Dos crimes contra a constituição da republica e forma de seu governo, que tipificava como crime a conduta de tentar mudar por meios violentos a Constituição política da República, ou a forma de governo estabelecida; 3) Dos crimes contra o livre exercício dos poderes políticos, que previa a conduta criminosa de opor-se á execução das leis e decretos do Congresso, ou de opor-se ao livre exercício dos poderes executivo e judiciário federal, ou dos Estados, no tocante ás suas atribuições constitucionais. O Título II tratou dos crimes contra a segurança interna da República: conspiração, sedição e ajuntamento ilícito, resistência, tirada ou fugida de presos do poder da justiça e arrombamento das cadeias, desacato e desobediência às autoridades (DECRETO 847/1890).

Nesta estrutura normativa, percebe-se pela posição tópica dos crimes uma preocupação em criminalizar condutas que poderia colocar em risco a República e os poderes republicanos, comprovando a tese de que o Código Penal foi pensado com um braço de apoio ao regime que se implantava.

Na sequência, na ordem de bens jurídicos fundamentais tutelados pelo Estado Republicano tem-se o Título III: Dos crimes contra a tranquilidade publica; o Título IV: Dos crimes contra o livre gozo e exercício dos direitos individuais; o Título V: Dos crimes contra a boa ordem e administração publica; o Título VI: Dos crimes contra a fé publica; o Título VII: Dos crimes contra a fazenda publica; o Título VIII: Dos crimes contra a segurança da honra e honestidade das famílias e do ultraje publico ao pudor; o Título IX: Dos crimes contra a segurança do estado civil; o Título X: Dos crimes contra a segurança de pessoa e vida; o Título XI: Dos crimes contra a honra e a boa fama; o Título XII: Dos crimes contra a propriedade publica e particular; o Título XIII: Dos crimes contra a pessoa e a propriedade

(DECRETO 847/1890).

O Direito Penal foi utilizado claramente como um ponto de partida para o controle social seletivo, diferenciando os homens bons dos criminosos. “Em um ambiente de aristocratização social como o da República Velha, a busca pelos criminosos acabava por tomar os sinais aparentes de pobreza como indícios de propensão à criminalidade” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 427). O Código tem uma preocupação em penalizar condutas desviantes socialmente, como à vadiagem, a mendicância e a embriaguez, em nome da aplicação de uma moderna Ciência do Direito Penal. “Esta ansiedade por separar, no corpo social, o joio do trigo levou ao estabelecimento de uma espécie não-oficial de sociedade estamental na República” (LOPES; QUEIROZ; ACCA, 2009, p. 427).

Comparado ao Código Criminal do Império, o Código Penal da República em termos de estrutura normativa e coerência teórica ficou longe do seu antecessor e foi tido como um dos piores diplomas legais editados (SILVA, 2006, p. 13). Nesse juízo de comparação entre os dois códigos, comenta Plínio Barreto em favor do diploma imperial como um instrumento normativo de grande capacidade legislativa nacional, superior pela precisão e justeza da linguagem, constituindo para a época título de orgulho, ao passo que o Código Penal de 1890, “coloca o legislador republicano em posição vexatória, tal a soma de erros absurdos que encerra, entremeados de disposições adiantadas, cujo alcance não soube ou não pode medir” (BUENO, 2008, p. 151).

Mas, uma vantagem do Código Penal de 1890 que merece ser ressaltada foi a abolição da pena de morte e a instalação do regime penitenciário correccional, com um abrandamento do rigor das penas, o que constituía um avanço para a legislação penal da época (MIRABETE, 2011, p. 23). Em seu artigo 43 estabeleceu as penas: a) prisão celular; b) banimento; c) reclusão; d) prisão com trabalho obrigatório; e) prisão disciplinar; f) interdição; g) suspensão e perda do emprego público, com ou sem inabilitação para exercer outro; h) multa. Não admitiu penas infamantes e restringiu as penas privativas de liberdade individual pelo prazo máximo de 30 anos, vedando com isso as penas de caráter perpétuo. Mas, o Código Penal, mesmo com penas mais brandas, manteve o caráter instrumental tanto de prevenção quanto de repressão e dominação social da pena (SCHECAIRA; CORRÊA JUNIOR, 2002, p. 41).

Em razão dos graves problemas de técnica, equívocos e deficiências do Código Republicano, a Primeira República foi invadida por inúmeras leis penais extravagantes. A

edição dessas leis penais especiais paliativas deu uma sobrevida ao Código Penal, impedindo sua rápida revogação (BUENO, 2008, p. 152).

Mesmo, alvo de pesadas críticas, o Código se manteve ao longo de toda a Primeira República, mas não faltaram tentativas pretendendo extingui-lo. O primeiro projeto de novo Código Penal Republicano surgiu logo em 1893 de autoria de João Vieira de Araújo, seguido, em 1913, pelo projeto de Galdino Siqueira, que nem chegou a ser apreciado pelo parlamento. Em 1928, teve mais uma tentativa com o projeto de Virgílio Pereira, mas também sem êxito. Somente em 1940, durante o Estado Novo foi aprovado por Decreto um novo Código Penal, projeto apresentado por Alcântara Machado, que passou a vigorar em 1942, revogando o Código Republicano de 1890 (BITENCOURT, 2012, p. 91).

Essa insatisfação revela a tensão, que perpassa toda a Primeira República, entre a necessidade de constituir uma sociedade organizada nos moldes jurídico-políticos contratuais, que colocasse o país na linha do progresso trilhado pelas demais nações civilizadas, e as particularidades históricas, raciais e sociais do contexto nacional, que dificultavam, aos olhos das elites republicanas, essa constituição. O desafio era como institucionalizar os ideais de igualdade em termos jurídico-penais frente às desigualdades percebidas como constitutivas da sociedade (SOUZA; SALLA; ALVAREZ, 2003).

Considerações Finais

A Primeira República ou República Velha vem obtendo crescente destaque e um maior espaço nos estudos e reflexões dentro da historiografia, sobretudo no campo dedicado à história política e cultural. Por essa razão, muitos questionamentos têm surgido em torno desse período, e muitas posições tem sido revistas, até mesmo em relação a terminologia que marca este período, visando acabar com a idéia de que a República Velha é um período de verdadeiro caos, de desorganização, marcado pelo vazio das ideias e ações, que por muito tempo ficou no nosso imaginário (GOMES; ABREU, 2009).

O surgimento do projeto político nomeado como Estado Novo de 1930, fruto de uma revolução, buscou estabelecer um corte radical com o passado do país, pondo fim definitivamente a “República Velha”, marcada pelo modelo liberal, oligárquica, fraca, inepta, europeizante e política e culturalmente apartada do povo. Essa periodização reforça formas de nomear e compreender o tempo, a partir da defesa de valores e concepções ligadas a uma tradição inventada, como também suas práticas, seus atores sociais e suas instituições e

organizações político-culturais (GOMES; ABREU, 2009).

É uma nova aspiração postular uma necessária revisão historiográfica do período, mostrando a partir do estudo da cultura política as ideias e as ações políticas e culturais no país neste momento de nossa história.

A reflexão aqui trazida teve como preocupação central vislumbrar uma perspectiva de avaliação crítica das condições de possibilidade da política e do Direito como elementos constitutivos da base de legitimidade que mantém e reproduz o Estado. O reconhecimento, a efetivação e o exercício dos direitos estão ligados às formas de vidas ou identidades coletivas culturalmente definidas no interior da organização política nacional.

Para o historiador o interesse de identificação desta cultura política é duplo: 1) Permite descobrir as raízes e as filiações dos indivíduos, visando restituir a coerência de seus comportamentos graças à descoberta das suas motivações. Se a cultura política retira a sua força do fato de, interiorizada pelo indivíduo, determinar as motivações do ato político, ela interessa ao historiador por ser, em simultâneo, um fenômeno coletivo, partilhado por grupos inteiros que se reclamam dos mesmos postulados e viveram as mesmas experiências; 2) Passando da dimensão individual a coletiva da cultura política, esta fornece uma chave que permite compreender a coesão de grupos organizados à volta de uma cultura (BERSTEIN, 1998).

A cultura política revela um dos interesses mais importantes da história cultural, o de compreender as motivações dos atos dos homens num momento da sua história, por referência ao sistema de valores, de normas, de crenças que partilham, em função da sua leitura do passado, das suas aspirações para o futuro e das suas representações da sociedade.

Wolkmer (2002, p. 12) explica que estudar História e o Direito “reveste-se hoje da maior importância, principalmente quando se tem em conta a percepção da normatividade extraída de um determinado contexto histórico definido como experiência pretérita que conscientiza e liberta o presente”. Mas, o autor lembra que a História do Direito precisa ser revista e reavaliada, visando uma “nova compreensão historicista que rompa com o culturalismo elitista e o dogmatismo positivista”, permitindo que as disciplinas históricas do Direito “deixem de ter sentido apologético e ilusório da ordem tradicional dominante, adquirindo sentido desmistificador e libertário”. Assim, o autor faz uma crítica aos antigos historiadores do Direito pela falta de um estudo crítico e reflexivo, voltado para análises preocupadas em reproduzir os ordenamentos jurídicos postos.

Ao comentar o Código Penal de 1890 e ao analisar o Direito Penal da época, as obras penais consultadas reconhecem as inúmeras falhas e contradições dessa codificação legal, em razão da pressa em que foi elaborada e por carecer de uma sistematização adequada. Os autores citados na construção do referencial teórico da abordagem sobre o Código Penal de 1890, reproduzem o pensamento jurídico penal ao longo do século, fruto das visões criadas pelos juristas da época, imersas na realidade de seu tempo, que não podem ser compreendidos como fontes de uma verdade histórica, mas deve ser entendido como elementos comprobatórios de uma concepção dominante sobre as interpretações acerca dessa norma.

O Código Penal de 1890 precisa ser entendido dentro do contexto social da época, como fruto dos grupos que dominavam o poder, representado os conservadorismos sociais da Primeira República. É nesse contexto que precisamos romper a dogmática clássica para compreender, de forma crítica e reflexiva, as reais intenções que estão alojadas no movimento do poder institucionalizado na sociedade e no Estado.

O artigo quis mostrar que a lei é fruto da sociedade num momento da história, e para ser entendida é preciso contextualizar a discussão nos conflitos sócio-políticos, nas contradições estruturais e mitificações institucionalizadas, visando a reordenar o Direito no conjunto das práticas sociais que o determinam.

Referências

- BERSTEIN, Serge. A cultura política. In: RIOUX, Jean-Pierre; SIRINELLI, Jean-François (Org.). *Para uma história cultural*. Lisboa: Estampa, 1998.
- BITENCOURT, César Roberto. *Tratado de direito penal*. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Decreto 847, de 11 de outubro de 1890. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/legislacao>. Acesso em: abril de 2014.
- BUENO, Paulo Amador Thomaz Alves da Cunha. Notícias históricas do direito penal no Brasil. In: BITTAR, Eduardo (Org.) *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2008.
- CANCELLI, Elizabeth Cancelli. *A cultura do crime e da lei: 1889-1930*. Brasília: UNB, 2001.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1991.
- GOMES, Ângela de Castro; ABREU, Martha. Apresentação do Dossiê A nova “velha” República. *Revista Tempo*, v.13, n. 26, p. 01-14, 2009.
- LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, Enxada e Voto: o município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo: Alfa-Omega, 1949.
- LOPES, José Reinaldo de Lima; QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; ACCA, Thiago dos Santos. *Curso de história do direito*. 2. ed. São Paulo: Método, 2009.

MASCARO, ALYSSON LEANDRO. *Crítica da legalidade e do direito brasileiro*. São Paulo: Quartier, 2003.

MIRABETE, Julio César. *Manual de direito penal: parte geral*. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

NEDER, Gizlene. *Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil*. Porto Alegre: Fabris, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

PRADO, Luiz Regis. *Curso de direito penal brasileiro*. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

PIERANGELI, José Henrique. *Códigos penais do Brasil: evolução histórica*. 2.ed São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

REVEL, Jaques. Cultura, culturas: uma perspectiva historiográfica. In: _____. *Proposições: ensaios de história e historiografia*. Rio de Janeiro: UERJ, 2009.

SILVA, César Dario Mariano da. *Manual de direito penal: parte especial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

SCHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. *Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal*. 2002.

SOUZA, Luiz Antônio F. de; SALLA, Fernando Afonso; ALVAREZ, Marcos César. A sociedade e a lei: o Código Penal de 1890 e as novas tendências na primeira República. *Justiça e História*, Porto Alegre, v. 3, n. 6, 2003.

WOLKMER, Antônio Carlos. *História do direito no Brasil*. 3.ed. rev. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Artigo recebido em: 09/05/2014. Aprovado em 17/06/2014.